

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprima-se o §3º do art. 8º, do PLC 27, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 96, III, da Constituição Federal é expresso ao estabelecer a competência dos Tribunais de Justiça dos estados para processar e julgar os Juízes de Direito e os membros do Ministério Público estadual, ressalvando-se a competência da Justiça Eleitoral (leia-se: dos Tribunais Regionais Eleitorais).

Por sua vez, a competência para julgar os Juízes Federais, do Trabalho e Militares e os membros do Ministério Público da União (salvo os que oficiem perante Tribunais, que serão julgados pelo STJ) é do Tribunal Regional Federal da área da respectiva jurisdição ou atribuições, ressalvando-se também a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, "a" da Constituição Federal).

Assim, diante do exposto, entendemos que o § 3º, do art. 8º, do PLC 027/2017, deve ser suprimido, considerando que as competências nele elencadas já estão contempladas pela Carta Magna de 1988.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA**  
**PSL/MT**

